

Circ. Jurídica 010/2016

Recife, 18 de Agosto de 2016.

## Plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte

### SUMÁRIO

1. Introdução
2. Recuperação judicial especial
3. Plano especial
4. Não convocação da assembleia geral de credores
5. Improcedência do pedido

### 1. INTRODUÇÃO

Além do plano ordinário de recuperação judicial previsto na nova lei falimentar (Lei nº 11.101/2005), existe também a possibilidade de um plano especial, ou seja, uma maneira mais simplificada de recuperação para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

### 2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL

A recuperação judicial possui normas específicas para a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e o empresário.

– Lei nº 11.101/2005, art. 53) e limitar-se-á às seguintes condições:

- a) abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os créditos:
  - a.1) decorrentes de repasse de recursos oficiais;
  - a.2) de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio;
  - a.3) relativos a importâncias entregues ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrentes de adiantamento a contrato de câmbio para exportação (Lei nº 4.728/1965, art. 75, §§ 3º e 4º);
- b) preverá parcelamento em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano;
- c) preverá o pagamento da 1ª parcela no prazo máximo de 180 dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- d) estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, depois de ouvidos o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

rio a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadram como ME e EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

(Lei nº 11.101/2005, arts. 70, 71 e 72)

### 3. PLANO ESPECIAL

As ME e as EPP poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de recuperação judicial.

Saliente-se que os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

(Lei nº 11.101/2005, art. 70, §§ 1º e 2º)

#### 3.1 Prazo de apresentação

O plano especial de recuperação judicial da ME ou EPP será apresentado no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (sob pena de convocação em falência).

Importa sublinhar que o pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

(Lei nº 11.101/2005, art. 71)

### 4. NÃO CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A Lei nº 11.101/2005, art. 72, dispõe que, caso a ME ou EPP opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial, não será convocada assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano.

Portanto, caberá exclusivamente ao juiz conceder a recuperação judicial se forem atendidas as demais exigências da Lei.

### 5. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

O juiz julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos da Lei nº 11.101/2005, art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45.

Cabe esclarecer que a Lei nº 11.101/2005, art. 55, dispõe que qualquer credor pode manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 dias contado da publicação da relação de credores exigida pela Lei nº 11.101/2005, art. 7º, § 2º.

(Lei nº 11.101/2005, art. 72, parágrafo único, com a redação da Lei Complementar nº 147/2014)